



## INSTRUÇÃO NORMATIVA/SECTUR Nº 001/2017

São Luís, 17 de abril de 2017.

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CULTURA E TURISMO**, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 31.602, de 08 de abril de 2016, com fundamento na Lei nº 10.416, de 10 de março de 2016,

**ESTABELECE DIRETRIZES PARA AVALIAÇÃO E CONDUÇÃO DOS PROJETOS CULTURAIS VIA LEI ESTADUAL DE INCENTIVO À CULTURA, CONFORME DISPÕE A LEI ESTADUAL Nº 9.437 DE 15 DE AGOSTO DE 2011.**

Art. 1º - Os projetos que não respeitarem o prazo de 90 dias de antecedência do calendário de execução, a contar da data do protocolo, serão automaticamente arquivados, exceto aqueles declarados especiais pelo Secretário de Estado da Cultura e Turismo.

Art. 2º - Os proponentes serão notificados para cumprimento de diligência/notificações, gradativamente, pela seguinte ordem: via e-mail (c/ dastrado no Plano de Trabalho); via contato telefônico e via correio, com aviso de recebimento. Os prazos do proponente começarão a contar a partir da confirmação do recebimento do documento eletrônico ou impresso, ou da ciência via telefone, que deve ser, obrigatoriamente, certificada pelo servidor nos autos do processo imediatamente após a ligação.

Art. 3º - Os processos em fase de avaliação serão notificados por, no máximo, 3 (três) vezes. Caso ainda conste alguma pendência jurídico-fiscal ou erro de planilha, o processo será automaticamente arquivado.

Art. 4º - A demanda de cópia do processo é de responsabilidade do proponente, devendo o pedido ser agendado com antecedência mínima de 24 horas, junto ao setor da **COMISSÃO DE ANÁLISE DE PROJETOS CULTURAIS INCENTIVADOS (CAPCI)**. Caso o demandante da cópia não seja parte do processo, o pedido deverá ser feito via **E-SIC** (Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão).

Art. 5º - Todo o material midiático do projeto a ser executado deve ser previamente aprovado pela CAPCI/SECTUR.

Art. 6º - Os convites dos projetos a serem executados devem ser enviados à CAPCI com antecedência mínima de 48 horas;

Art. 7º - Na fase de análise e documental, casos e confirme a inscrição do proponente no Cadastro Estadual de Inadimplentes - CEI, o processo será automaticamente arquivado.

Art. 8º - Serão desconsiderados os pedidos de revalidação do Certificado de Mérito Cultural - CMC, que não estiver em acompanhados da documentação atualizada, nos moldes do parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 01/2012 da SECMA.

Art. 9º - São quesitos de avaliação do projeto cultural, entre outros: Qualidade; Consistência; Ineditismo; Durabilidade; Histórico e experiência do Proponente em projetos incentivados da CAPCI ou projetos afins; Visibilidade, abrangência e impacto no Estado/região/país; Orçamento e atividades previstas; Aprovação da prestação de contas de projetos culturais incentivados anteriores, se houver.

Art. 10. Os projetos culturais enquadrados nas áreas de Social Cultural, Edificação Cultural e Ação Cultural, deverão ter os respectivos orçamentos adequados aos seguintes limites:

**I. Edificação Cultural** – até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para a realização de projetos audiovisuais (produção cinematográfica) e de preservação da memória histórica e cultural, tais como realização de catalogação digitalização de acervos, entre outras;

**II. Social Cultural** – até R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) para o bras de construção, reforma e manutenção de prédios tombados pelo patrimônio histórico arquitetônico, ou destinados a uso artístico ou cultural;

**III. Ação Cultural** – até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para os demais projetos culturais, observando-se os valores a seguir estipulados:

a) Produção e lançamento de CD: até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

b) Produção e lançamento de DVD e/ou Blu-ray musical: até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); Edição e lançamento de livros, revistas e afins: até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

c) Shows musicais com um único artista ou banda: até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); Demais projetos culturais: até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Art. 11. - A CAPCI deverá realizar análises técnica e de mérito mais rigorosas;

Art. 12. - A Comissão de Mérito poderá deliberar sobre o valor do projeto, levando em consideração a análise de mercado realizada, podendo aprová-lo mediante o reajuste sugerido, com alterações por itens ou alterações globais;

Art. 13. - Da decisão referente ao montante aprovado para o Projeto não cabe recurso;

Art. 14. - Feito o pedido de arquivamento pelo Proponente, este será definitivo, não podendo ser revertido;

Art. 15. - É vedada a utilização/transfêrencia de documentos de processos arquivados para processos novos, ainda que se trate do proponente ou mesmo objeto;

Art. 16. - É vedada a propositura, simultânea ou não, de 02 (dois) ou mais projetos que se refiram a execução do mesmo objeto em igual período.

Art. 17. - Esta Instrução Normativa retroage seus efeitos a partir de 20.02.2017.

**DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUM- PRA-SE.**

**DIEGO GALDINO DE ARAUJO**

Secretário de Estado da Cultura e Turismo

**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS**

**PORTARIA Nº 027, DE 02 DE MAIO DE 2017.**

Dispõe sobre a designação do Secretário Executivo do Conselho Estadual de Meio Ambiente - Consema e Conselho Estadual de Recursos Hídricos - Conerh.